



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 21 / 12 / 2r
C	
	Rubrica

53

Processo : 10875.002146/97-04
Acórdão : 201-73.886

Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 110.036
Recorrente : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS - INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Atendendo ao disposto no artigo 14 do CTN e possuindo a entidade certificado, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, reconhecendo o seu caráter filantrópico, não há como se afastar a imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sergio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Antonio Mário de Abreu Pinto.

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002146/97-04

Acórdão : 201-73.886

Recurso : 110.036

Recorrente : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

Decorre o presente processo de Auto de Infração de fls. 23 a 51, lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de abril de 1992 a agosto de 1997, com fulcro nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 e outros dispositivos legais constantes dos demonstrativos de cálculos integrantes da peça fiscal acusatória.

Na impugnação tempestivamente interposta, às fls. 54 a 57, a Autuada apresenta, em síntese, as seguintes considerações:

(a) é indevida a exigência fiscal, porque a Impugnante tem por finalidade atividades relacionadas com o ensino, cultura, pesquisa científica, saúde, não visando lucro nem remunerando seus dirigentes e que, seu estatuto é absolutamente claro quando à sua finalidade filantrópica e social;

(b) declara que preenche todos os requisitos para o exercício tanto do direito à imunidade tributária como do direito à isenção de contribuições para a seguridade social e que é portadora de certificados de entidade de fins filantrópicos;

(c) informa que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, que aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e, mantém escrituradas as suas receitas e despesas; e

(d) finaliza solicitando que seja julgada procedente a presente impugnação, seja anulado o Auto de Infração e declarado insubsistente o lançamento.

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento julgou procedente a ação fiscal, pois sustenta que as entidades de educação não estão contempladas pela imunidade específica e restrita, nem tampouco pela isenção prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002146/97-04
Acórdão : 201-73.886

Inconformada, a ora Recorrente interpõe recurso voluntário de fls. 122/139, esclarecendo que não efetuou o depósito recursal, conforme medida liminar concedida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

No mérito, esclarece não ser ela exclusivamente uma instituição de educação, promovendo outras formas de beneficência, como, por exemplo, a manutenção de um hospital destinado ao atendimento da população carente em Mogi das Cruzes e que, portanto, suas atividades são entendidas como beneficência e filantropia, fazendo jus à isenção das contribuições sociais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M' or 'A' with a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002146/97-04
Acórdão : 201-73.886

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, por isso tomo conhecimento.

A questão cinge-se em definir se a receita auferida pela Recorrente, em razão dos serviços que presta, enseja a incidência da COFINS.

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

No meu entender, a lei a que se refere o artigo 195, supra citado, é o Código Tributário Nacional em seu artigo 14, que estabelece os requisitos para a fruição deste benefício.

Contudo, não há que se deixar de notar que muitos doutrinadores e julgadores pátrios, inclusive deste E. Conselho, já se pronunciaram no sentido de ser necessário o atendimento ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que estabelece que para a entidade ser considerada imune (ou isenta) necessário se faz o cumprimento de uma série de requisitos, entre eles, a de ser portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos.

Na presente hipótese, a Recorrente comprovou o atendimento a todos os requisitos, sejam aqueles previstos no artigo 14 do CTN, sejam os previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, restando clara a sua condição de entidade filantrópica, fazendo jus à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002146/97-04
Acórdão : 201-73.886

Neste sentido, vários são os precedentes deste Conselho, entre eles o Acórdão nº 202-10.463.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário para julgar insubsistente a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2000


SERGIO GOMES VELLOSO